

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1511492 - SP
(2019/0150416-0)**

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE
SEGUROS
ADVOGADO : LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA E OUTRO(S) -
SP398091
AGRAVADO : JOAO TECH
AGRAVADO : CLAUDIO LUIZ ALARCAO
AGRAVADO : MARINA CIRILO RAMOS
AGRAVADO : PAULO SILAS TEIXEIRA
AGRAVADO : MARIA TOSHIME KUHARA
AGRAVADO : MARIA JOSE DE SOUZA
AGRAVADO : JOSEFA NAZARE ARTIN
AGRAVADO : BENEDITO PONTES DE MORAES
AGRAVADO : ODENIR RAFAEL
AGRAVADO : LUIZA MODOLIN RIBEIRO
AGRAVADO : ANTONIO GALLI
AGRAVADO : ANTÔNIO GRIJO FILHO
AGRAVADO : CLEIDE APARECIDA CREPALDI FARIA
AGRAVADO : LOURDES EUGENIO DOS SANTOS
AGRAVADO : PAULO GONZALES DE OLIVEIRA
AGRAVADO : PAULO ROBERTO OLIVEIRA AREDES
AGRAVADO : CLEIDE CACERES
AGRAVADO : JANETE MENESES DONATO
AGRAVADO : CIRCO PEREIRA DE LACERDA
AGRAVADO : ARESTIDES JOSE DUARTE
ADVOGADO : RICARDO BIANCHINI MELLO E OUTRO(S) - SP240212

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MULTA DO ART. 523, § 1º, DO CPC/15. INCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO VOLUNTÁRIO. PRECEDENTES. ADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. NÃO PROVIMENTO.

1. A jurisprudência do STJ firmou entendimento no sentido de que o mero depósito judicial do valor exequendo pelo devedor ou seu equivalente, com a finalidade de permitir a oposição de impugnação ao cumprimento de sentença, não perfaz adimplemento voluntário da obrigação, autorizando o cômputo da sanção de 10% (dez por cento) sobre o saldo devedor.

2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).

3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 21 de setembro de 2020 (Data do Julgamento)

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.511.492 - SP (2019/0150416-0)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo interno interposto por SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS contra decisão de fls. 546-549, e-STJ, que negou provimento ao agravo em recurso especial.

Em suas razões, afirma que não há falar em reexame do conjunto probatório para o deslinde da controvérsia, o que afasta a incidência da Súmula 7/STJ.

Reitera os argumentos expostos no recurso especial, de que o seguro-garantia constitui meio idôneo de garantia do juízo exequendo, afastando a multa por atraso na satisfação do débito previsto no artigo 523 do Código de Processo Civil.

Menciona como favorável à sua pretensão deduzida no recurso, a divergência jurisprudencial com o acórdão do AgInt no REsp 1290362/RJ.

A parte contrária, ao se manifestar mediante impugnação, alegou que o agravo interno se mostrava manifestamente infundado, requerendo a aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do novo Código de Processo Civil, bem como a majoração dos honorários sucumbenciais (fls. 575-577, e-STJ).

É o relatório.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.511.492 - SP (2019/0150416-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADO : LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA E OUTRO(S) -
SP398091
AGRAVADO : JOAO TECH
AGRAVADO : CLAUDIO LUIZ ALARCAO
AGRAVADO : MARINA CIRILO RAMOS
AGRAVADO : PAULO SILAS TEIXEIRA
AGRAVADO : MARIA TOSHIME KUHARA
AGRAVADO : MARIA JOSE DE SOUZA
AGRAVADO : JOSEFA NAZARE ARTIN
AGRAVADO : BENEDITO PONTES DE MORAES
AGRAVADO : ODENIR RAFAEL
AGRAVADO : LUIZA MODOLIN RIBEIRO
AGRAVADO : ANTONIO GALLI
AGRAVADO : ANTÔNIO GRIJO FILHO
AGRAVADO : CLEIDE APARECIDA CREPALDI FARIA
AGRAVADO : LOURDES EUGENIO DOS SANTOS
AGRAVADO : PAULO GONZALES DE OLIVEIRA
AGRAVADO : PAULO ROBERTO OLIVEIRA AREDES
AGRAVADO : CLEIDE CACERES
AGRAVADO : JANETE MENESES DONATO
AGRAVADO : CIRCO PEREIRA DE LACERDA
AGRAVADO : ARESTIDES JOSE DUARTE
ADVOGADO : RICARDO BIANCHINI MELLO E OUTRO(S) - SP240212

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MULTA DO ART. 523, § 1º, DO CPC/15. INCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO VOLUNTÁRIO. PRECEDENTES. ADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. NÃO PROVIMENTO.

1. A jurisprudência do STJ firmou entendimento no sentido de que o mero depósito judicial do valor exequendo pelo devedor ou seu equivalente, com a finalidade de permitir a oposição de impugnação ao cumprimento de sentença, não perfaz adimplemento voluntário da obrigação, autorizando o cômputo da sanção de 10% (dez por cento) sobre o saldo devedor.

2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).

3. Agravo interno a que se nega provimento.

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): O recurso não prospera.

Transcrevo, por oportuno, os fundamentos da decisão agravada:

"Trata-se de agravo contra decisão que negou seguimento a recurso especial interposto em face de acórdão assim ementado:

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - IMPUGNAÇÃO OFERTADA - JUÍZO GARANTIDO POR APÓLICE APRESENTADA - SEGURANÇA QUE SE NÃO CONFUNDE COM PAGAMENTO VOLUNTÁRIO - PRECEDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - INCIDÊNCIA DAS PENALIDADES DO ART. 523, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - DECISÃO REFORMADA - RECURSO PROVIDO.

Opostos embargos de declaração, esses foram rejeitados na origem.

Nas razões do especial, a parte agravante sustenta violação dos artigos 523 e 835 do Código de Processo Civil.

Aduz que em face do excesso de execução, dado o valor apresentado pelos exequentes, R\$ 830.630,44 (oitocentos e trinta mil, seiscentos e trinta reais e quarenta e quatro centavos), apresentou impugnação, oferecendo em garantia seguro judicial cujo valor corresponde à dívida com o acréscimo determinado em lei.

Argumenta que a apólice de seguro judicial é meio hábil à garantia do juízo, o que afasta a incidência da multa prescrita no art. 523, § 1º do CPC/15.

Assim delimitada a controvérsia, passo ao exame do recurso.

No caso dos autos, o Tribunal de origem entendeu que o seguro garantia judicial não significava o pagamento voluntário do débito, o que permitia a incidência da multa pela demora da satisfação da dívida exequenda, conforme se extrai dos seguintes excertos (fl. 482, e-STJ):

Depreende-se da análise dos autos que a Executada impugnou o cumprimento de sentença, e apresentou apólice de seguro para garantir o Juízo; no entanto, tal garantia não caracteriza o pagamento voluntário de que fala a Lei e, consequentemente, não obsta a aplicação da regra do Art. 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

(...)

Logo, de rigor a reforma do decisum para determinar a incidência de multa e o acréscimo de honorários advocatícios,

ambos no patamar de 10% sobre o valor do débito excutido, na forma do Art. 523, § 1º, do Código de Processo Civil, ante a falta de pagamento voluntário no prazo assinalado.

Observo que a fundamentação da Corte local está em harmonia com a orientação desta Corte Superior, ademais, rever tais premissas lançadas no acórdão atacado esbarraria no óbice da Súmula nº 7, desta Corte Superior. De igual teor, os seguintes precedentes:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DEPÓSITO JUDICIAL PARA GARANTIA DO JUÍZO E DISCUSSÃO DO DÉBITO. MULTA DO ART. 523, § 1º, DO CPC/2015. AFASTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83 DO STJ. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, do CPC/2015. NÃO INCIDÊNCIA. DECISÃO MANTIDA.

1. (...)

2. Segundo a jurisprudência do STJ, "a multa a que se refere o art. 523 do Código de Processo Civil de 2015 será excluída apenas se o executado depositar voluntariamente a quantia devida em juízo, sem condicionar seu levantamento a qualquer discussão do débito" (AgInt no AREsp n. 1.271.636/SP, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe de 20/11/2018). Incidência da Súmula n. 83/STJ.

3. (...)

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt nos EDcl no AREsp 1504548/DF, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, DJe 3/12/2019)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO DE SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. MULTA E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 523, § 1º, DO CPC/2015.

1. Ação de revisão de suplementação de aposentadoria.

2. Ação ajuizada em 11/11/2016. Recurso especial concluso ao Gabinete em 16/10/2018. Julgamento: CPC/2015.

3. O propósito recursal do recurso interposto por MANFREDO GOES MARTINS e OUTROS é definir se o depósito do valor

devido pela executada, condicionado à apresentação de impugnação ao cumprimento de sentença, elide o devedor do pagamento de multa e honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento), previstos no art. 523, § 1º, do CPC/2015.

4. A multa a que se refere o art. 523 do CPC/2015 será excluída apenas se o executado depositar voluntariamente a quantia devida em juízo, sem condicionar seu levantamento a qualquer discussão do débito.

5. Recurso especial de MANFREDO GOES MARTINS e OUTROS conhecido e provido.

(...)

(REsp 1803985/SE, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe 21/11/2019)

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MULTA DO ART. 475-J DO CPC/73. INCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO VOLUNTÁRIO. PRECEDENTES. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INOVAÇÃO.

1. A jurisprudência do STJ firmou entendimento no sentido de que o mero depósito judicial do valor exequendo pelo devedor, com a finalidade de permitir a oposição de impugnação ao cumprimento de sentença, não perfaz adimplemento voluntário da obrigação, autorizando o cômputo da sanção de 10% (dez por cento) sobre o saldo devedor.

2. As teses não trazidas nas razões do recurso especial, mas apenas mencionadas quando da interposição do agravo interno, não merecem conhecimento por configurarem inovação recursal.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1185939/MG, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, DJe 19/11/2019)

Em face do exposto, não havendo o que reformar, nego provimento ao agravo"

Em nova análise da questão, reitero que a jurisprudência desta Corte firmou o entendimento no sentido de que a atitude do devedor que promove o mero depósito judicial do valor exequendo ou equivalente a este, com a finalidade de permitir a oposição de impugnação ao cumprimento de sentença, não perfaz adimplemento voluntário da obrigação, autorizando o cômputo da sanção de 10% (dez por cento) sobre o saldo devedor.

A propósito, confirmam-se:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - DECISÃO MONOCRÁTICA DA LAVRA DESTE SIGNATÁRIO QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECLAMO A FIM DE DETERMINAR A COMPENSAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS (ENUNCIADO N. 306 DA SÚMULA DESTE STJ). IRRESIGNAÇÃO DA EXECUTADA.

1. A atitude do devedor, que promove o mero depósito judicial do quantum exequendo, com finalidade de permitir a oposição de impugnação ao cumprimento de sentença, como garantia, não perfaz adimplemento voluntário da obrigação, autorizando o cômputo da sanção de 10% sobre o saldo devedor. A satisfação da obrigação creditícia somente ocorre quando o valor a ela correspondente ingressa no campo de disponibilidade do exequente. Permanecendo o valor em conta judicial, ou mesmo indisponível ao credor, por opção do devedor, mantém-se o inadimplemento da prestação de pagar quantia certa. Precedentes.

[...]

(AgInt no REsp 1369644/MG, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, DJe de 22.6.2016)

PROCESSO CIVIL. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MULTA DO ART. 475-J. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DECORRENTES DA EXTINÇÃO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. O DEPÓSITO REALIZADO ÚNICA E EXCLUSIVAMENTE PARA GARANTIA DO JUÍZO NÃO ELIDE A MULTA DO ART. 475-J DO CPC/1973, VIGENTE À ÉPOCA DO ATO PROCESSUAL. IMPUGNAÇÃO. SÚMULA 83/STJ.

1. Hipótese em que o Tribunal de origem, ao dirimir a controvérsia posta nos autos, consignou que "segundo o disposto no artigo 475-J do CPC, 'Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento'". Acrescentou que "o oferecimento de garantia não afasta a incidência da multa, porquanto não se trata de pagamento, visto que o valor não está à disposição do credor para imediato levantamento".

2. O Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência no sentido de que "a atitude do devedor, que promove o mero depósito judicial do

quantum exequendo, com finalidade de permitir a oposição de impugnação ao cumprimento de sentença, não perfaz adimplemento voluntário da obrigação, autorizando o cômputo da sanção de 10% sobre o saldo devedor", porquanto "a satisfação da obrigação creditícia somente ocorre quando o valor a ela correspondente ingressa no campo de disponibilidade do exequente; permanecendo o valor em conta judicial, ou mesmo indisponível ao credor, por opção do devedor, por evidente, mantém-se o inadimplemento da prestação de pagar quantia certa" (REsp 1.175.763/RS, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 21/6/2012, DJe 5/10/2012).

3. Para efeitos do art. 543-C do CPC, são cabíveis honorários advocatícios em fase de cumprimento de sentença, haja ou não impugnação, depois de escoado o prazo para pagamento voluntário a que alude o art. 475-J do CPC, que somente se inicia após a intimação do advogado, com a baixa dos autos e a aposição do "cumpra-se" (REsp. 940.274/MS).

4. Dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento deste Tribunal Superior, razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Incide, in casu, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ.

5. Recurso Especial a que se nega provimento.

(REsp 1.675.084/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 13.9.2017)

Assim, tendo a Corte local consignado que o seguro-garantia efetuado não caracterizou o cumprimento voluntário da execução, agiu em conformidade com o entendimento consolidado por esta Corte Superior, o qual não merece reforma, inclusive, quanto à incidência da multa descrita no art. 523, § 1º, do CPC/15 incidente sobre o saldo devedor.

Em outro aspecto, a revisão das conclusões da origem com fins de caracterização do adimplemento voluntário da obrigação ensejaria, de fato, o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado, a teor da Súmula 7/STJ.

Destaco que o caso dos autos não se amolda ao precedente citado, em razão da fundamentação adotada na decisão ora impugnada.

Quanto ao pedido da parte contrária, em que pese o não provimento do agravo interno, a sua interposição, por si só, não pode ser considerada como protelatória, de modo que incabível, por ora, a aplicação de penalidade à parte que exerce regularmente faculdade processual prevista em lei (EDcl no AgInt nos EAREsp 782.294/DF, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO,

Superior Tribunal de Justiça

DJe 18/12/2017).

Indefiro, também, o pedido da parte contrária, de majoração da verba honorária, pois à luz do contido no artigo 85, § 11, do novo CPC, a possibilidade de fixação de honorários recursais está condicionada à existência de imposição de verba honorária pelas instâncias ordinárias, revelando-se vedada quando não imposta.

Em face do exposto, não havendo o que se reformar, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 1.511.492 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2019/0150416-0

Número de Origem:

20939916920188260000 316878320178260071 00316878320178260071

Sessão Virtual de 15/09/2020 a 21/09/2020

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADO : LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA E OUTRO(S) - SP398091
AGRAVADO : JOAO TECH
AGRAVADO : CLAUDIO LUIZ ALARCAO
AGRAVADO : MARINA CIRILO RAMOS
AGRAVADO : PAULO SILAS TEIXEIRA
AGRAVADO : MARIA TOSHIME KUHARA
AGRAVADO : MARIA JOSE DE SOUZA
AGRAVADO : JOSEFA NAZARE ARTIN
AGRAVADO : BENEDITO PONTES DE MORAES
AGRAVADO : ODENIR RAFAEL
AGRAVADO : LUIZA MODOLIN RIBEIRO
AGRAVADO : ANTONIO GALLI
AGRAVADO : ANTÔNIO GRIJO FILHO
AGRAVADO : CLEIDE APARECIDA CREPALDI FARIA
AGRAVADO : LOURDES EUGENIO DOS SANTOS
AGRAVADO : PAULO GONZALES DE OLIVEIRA
AGRAVADO : PAULO ROBERTO OLIVEIRA AREDES
AGRAVADO : CLEIDE CACERES
AGRAVADO : JANETE MENESES DONATO
AGRAVADO : CIRCO PEREIRA DE LACERDA
AGRAVADO : ARESTIDES JOSE DUARTE
ADVOGADO : RICARDO BIANCHINI MELLO E OUTRO(S) - SP240212

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - SEGURO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADO : LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA E OUTRO(S) - SP398091
AGRAVADO : JOAO TECH
AGRAVADO : CLAUDIO LUIZ ALARCAO
AGRAVADO : MARINA CIRILO RAMOS
AGRAVADO : PAULO SILAS TEIXEIRA
AGRAVADO : MARIA TOSHIME KUHARA
AGRAVADO : MARIA JOSE DE SOUZA
AGRAVADO : JOSEFA NAZARE ARTIN
AGRAVADO : BENEDITO PONTES DE MORAES
AGRAVADO : ODENIR RAFAEL
AGRAVADO : LUIZA MODOLIN RIBEIRO
AGRAVADO : ANTONIO GALLI
AGRAVADO : ANTÔNIO GRIJO FILHO
AGRAVADO : CLEIDE APARECIDA CREPALDI FARIA
AGRAVADO : LOURDES EUGENIO DOS SANTOS
AGRAVADO : PAULO GONZALES DE OLIVEIRA
AGRAVADO : PAULO ROBERTO OLIVEIRA AREDES
AGRAVADO : CLEIDE CACERES
AGRAVADO : JANETE MENESES DONATO
AGRAVADO : CIRCO PEREIRA DE LACERDA
AGRAVADO : ARESTIDES JOSE DUARTE
ADVOGADO : RICARDO BIANCHINI MELLO E OUTRO(S) - SP240212

TERMO

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 21 de setembro de 2020